PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico. Aquisição de bens permanentes comuns. Aquisição de equipamentos e material permanente (oxímetro de pulso, lavadoras de roupas hospitalares, centrífuga de roupas e poltronas hospitalares) para o Hospital Geral de Altamira São Rafael – HGASR, com recursos da Proposta de Emenda Parlamentar n° 10467921000126001. Possibilidade.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado à Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Altamira, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA (Ofício n° 340/2026-SESMA/GAB/PMA, de 15 de abril de 2026), visando a aquisição do seguinte objeto:

> Aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Geral de Altamira São Rafael – HGASR, referente à Proposta de Emenda Parlamentar n° 10467921000126001, compreendendo 01 (um) oxímetro de pulso, 02 (duas) lavadoras de roupas hospitalares com barreira (capacidade de 51 a 100 kg), 01 (uma) centrífuga de roupas tipo tripé (capacidade igual ou superior a 50 kg) e 18 (dezoito) poltronas hospitalares, no valor total estimado de R$ 340.187,26 (trezentos e quarenta mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), no âmbito do Processo Administrativo n° 2205006/2026/CGL/ATM.

Por meio de Despacho o Setor de Planejamento da SESMA encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica com pedido de Parecer Jurídico sobre a legalidade dos procedimentos adotados e das regras e condições fixadas na minuta do Edital, na minuta do Contrato e nos anexos referentes ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto, a ser processado no sistema Licitanet.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que são necessários para a presente análise, encontram-se juntados:

A) Ofício n° 340/2026-SESMA/GAB/PMA, de 18 de maio de 2026, com a solicitação de abertura do processo licitatório;

B) Documento de Formalização de Demanda – DFD, de 18 de maio de 2026, com a autorização do Secretário Municipal de Saúde para o início do planejamento;

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

C) Proposta de Equipamento n° 10467921000126001, extraída do sistema do Fundo Nacional de Saúde em 13 de maio de 2026, no valor de R$ 338.718,00;

D) Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos, de 18 de maio de 2026;

E) Termo de Autuação, de 22 de maio de 2026;

F) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, de 12 de agosto de 2026, acompanhado das solicitações de cotação, das propostas das empresas PARAMED Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Almeida Distribuidora Ltda. (Distribuidora Master) e do relatório extraído da plataforma Banco de Preços;

G) Memorando n° 162/2026 – Contabilidade – SESMA, de 03 de setembro de 2026, com a informação de dotação orçamentária;

H) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de 04 de setembro de 2026;

I) Autorização para instauração do procedimento licitatório, de 14 de setembro de 2026;

J) Termo de Referência – TR, aprovado em 17 de setembro de 2026, com seus Anexos I a V (modelos de declaração);

K) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e Minuta de Termo de Contrato (Anexo II do Edital);

L) Despacho do Setor de Planejamento, de 28 de setembro de 2026.

Trata-se de documentos de instrução referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, sendo o feito submetido, por força do art. 53 do mesmo diploma, à análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica possui como finalidade auxiliar a autoridade gestora na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

> exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Do dispositivo indicado, nota-se que a finalidade da análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos da perspectiva administrativa de gestão, pautando-se única e exclusivamente em aspectos jurídicos, havendo a pressuposição de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais, técnicas e de mercado, ficando o critério de conveniência e oportunidade da contratação subordinado ao juízo da Administração.

Ressalva-se, ainda, que as observações formuladas neste parecer não possuem, em regra, caráter vinculante, sendo formuladas em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, essas ponderações quando realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta dos autos, o certame possui como objetivo a aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao Hospital Geral de Altamira São Rafael – HGASR, para atendimento dos setores de diagnóstico e terapia, centro cirúrgico, processamento de roupas hospitalares e internação, com recursos oriundos da Proposta de Emenda Parlamentar n° 10467921000126001, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar acostados aos autos do procedimento administrativo ora em análise.

Da análise do objeto, caracterizado como bem material permanente de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, inciso XIII, da Lei n. 14.133/2021), mostra-se acertada a opção pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A modalidade Pregão encontra-se prevista no art. 28, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o rito estabelecido no art. 17 do mesmo diploma, que disciplina as fases do procedimento licitatório, sendo relevante, para o presente momento, a análise da fase preparatória:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> I - preparatória;
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.

A adoção da forma eletrônica, por sua vez, atende à preferência estabelecida no art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e a realização da fase de habilitação após o julgamento das propostas, prevista no item 3.1 da minuta do edital, observa a sequência ordinária do mesmo dispositivo.

Diante disso, vieram os autos para a realização de controle prévio de legalidade por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, centrando-se a presente manifestação, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art. 18 da Nova Lei de Licitações:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> [...]
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> [...]
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

No que se refere ao Documento de Formalização de Demanda – DFD, verifica-se que o documento foi elaborado no âmbito da SESMA, subscrito pela Chefe de Divisão de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde e autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, contendo a descrição dos itens, a justificativa da necessidade, o grau de prioridade e a indicação da equipe de planejamento, dos fiscais (titular e suplente) e do gestor do contrato. A demanda está diretamente vinculada à execução da Proposta de Emenda Parlamentar n° 10467921000126001, cadastrada no Fundo Nacional de Saúde em favor do Fundo Municipal de Saúde, cujos itens e quantitativos coincidem com os do DFD, o que evidencia o interesse público subjacente à contratação.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da Lei n. 14.133/2021 é permitir que a Administração Pública proceda ao planejamento da contratação, evidenciando o interesse público envolvido e apresentando os elementos necessários ao desenvolvimento do Termo de Referência. Da análise dos autos, identificam-se no ETP a descrição da necessidade, os requisitos técnicos dos quatro itens, a estimativa preliminar do valor, a justificativa para a divisão do objeto em itens e o posicionamento conclusivo pela viabilidade da contratação, além do Mapa de Riscos com 8 (oito) riscos identificados e classificados, em atendimento ao art. 18, inciso X, e § 1º, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se, ainda, que os demais documentos exigidos no art. 18 encontram-se, em regra, presentes nos autos, estando delineados requisitos relevantes, como a definição do objeto, o regime de fornecimento em parcela única, o critério de julgamento pelo menor preço por item e a modalidade de seleção por Pregão Eletrônico.

Da análise da minuta editalícia, verifica-se que os requisitos mínimos exigidos pelo art. 25 da Lei n. 14.133/2021, quais sejam, objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega e condições de pagamento, encontram-se, em linhas gerais, presentes, satisfazendo a exigência legal quanto ao conteúdo mínimo. Da mesma forma, entre os requisitos de habilitação constam exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei n. 14.133/2021, e os prazos de impugnação, de recurso e de contrarrazões foram fixados em conformidade com os arts. 164 e 165 do mesmo diploma.

No que tange à minuta contratual, o art. 92 da Lei n. 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, como objeto, vinculação ao edital, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos, dotação orçamentária, direitos e obrigações das partes, penalidades, modelo de gestão contratual e hipóteses de extinção. Da análise da minuta acostada aos autos, verifica-se que essas cláusulas encontram-se, em sua estrutura, presentes, combinadas com o Termo de Referência, que fixa vigência de 12 (doze) meses, prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis a contar da ordem de compra e garantia mínima dos bens de 12 (doze) meses, sem exigência de garantia contratual.

Registre-se que a formalização por instrumento de contrato mostra-se adequada, uma vez que o fornecimento envolve obrigações futuras de garantia, assistência técnica, instalação e treinamento, o que afasta a possibilidade de substituição prevista no art. 95, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à dotação orçamentária, verifica-se a existência do Memorando n° 162/2026, emitido pela Chefe de Divisão de Contabilidade da SESMA em 03 de setembro de 2026, indicando a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde, a classificação econômica 4.4.90.52.00 (Equipamentos e material permanente) e um conjunto de projetos-atividade e fontes de recursos, bem como da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo ordenador de despesas em 04 de setembro de 2026, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

Por fim, cumpre destacar a obrigatoriedade de publicação e manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, além da publicação do extrato nos respectivos Diários Oficiais e em jornal diário de grande circulação, conforme art. 54, § 1°, do mesmo diploma, observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas (art. 55, inciso I, alínea "a"). É, ainda, obrigatória, após a homologação, a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3°, da Lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após o exame das regras e condições fixadas nos documentos da fase preparatória e nas minutas do Edital e do Contrato referentes ao Processo Administrativo n° 2205006/2026/CGL/ATM, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, na modalidade Pregão Eletrônico à luz da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 2.375/2023.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (especificações técnicas dos equipamentos, quantitativos e metodologia de pesquisa de mercado).

Logo, a presente manifestação possui natureza opinativa e direcional, razão pela qual as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, que deve proferir suas decisões com base neste parecer ou, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada por este órgão jurídico, prevalecendo, nesta demanda, a decisão final do gestor público.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem prejuízo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 01 de outubro de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288